

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 005-2025**

Câmara Municipal de Cortês - PE  
PROTOCOLO RECEBIDO  
DATA: 04/06/2025 Hr: 10h05  
  
ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS - PE  
**Weverton Josias da Silva**  
Secretário Executivo - CCI - 1  
Matrícula nº 20230339

*Dispõe sobre o reajuste do Piso Salarial dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica da Rede Municipal de Cortês-PE; altera o art. 34-A da Lei Municipal nº 1.165, de 03 de dezembro de 2021, e dá outras providências.*

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal de Cortês, o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

**Art. 1º** Fica reajustado em 6,27% (seis por cento e vinte e sete centésimos) os vencimentos base de todos os profissionais do magistério do ensino público do Município de Cortês, observadas as classes e faixas nele definidos, conforme contido nos anexos I, II, III, IV e V desta lei, em consonância com a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

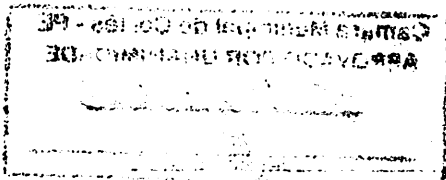
**Art. 2º** A remuneração dos profissionais do magistério público da educação básica do Município de Cortês seguirá o previsto nos anexos desta lei, conforme a seguinte integração:

- I - ANEXO I: Classe I - Professor com Formação Normal Médio ou Magistério;
- II - ANEXO II: Classe II - Professor com Formação Superior - Licenciatura;
- III - ANEXO III: Classe III - Professor com Licenciatura e Especialização;
- IV - ANEXO IV: Classe IV - Professor com Licenciatura e Mestrado;
- V - ANEXO V: Classe V - Professor com Licenciatura e Doutorado.

**Art. 3º** O reajuste fixado no “caput” do artigo 1º desta lei será retroativo ao dia 1º de janeiro do ano de 2025 para todas as classes e faixas com jornada de 180 (cento e oitenta) horas, cuja remuneração passa a ser disciplinada de acordo com os anexos I, II, III, IV e V da presente lei, que a integram como parte complementar e inseparável, ficando substituídos os anexos I, II, III, IV e V, da Lei Municipal nº 1.182, de 30 de março de 2022.

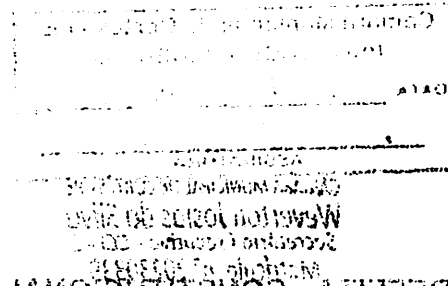
Parágrafo único. Na hipótese do profissional do magistério do ensino público do Município de Cortês exercer carga-horária laborativa inferior ou superior ao estipulado no “caput” deste artigo, sua remuneração será proporcional ao que for efetivamente trabalhado.

**Art. 4º** Os valores correspondentes a diferença salarial dos meses de janeiro a maio de 2025, serão quitados pela administração pública municipal em até 12 (doze) parcelas mensais, a iniciar em junho e encerrar em maio de 2026.



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 002-2023

Dispõe sobre o regime do Piso Salarial dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica da Rede Municipal de Cortês-PE, altera o art. 34-A da Lei Municipal nº 1.182, de 03 de dezembro de 2021, e dá outras providências.



A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal de Cortês, o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

Art. 1º Fica reajustado em 6,37% (seis por cento e vinte e sete centésimos) os vencimentos base de todos os profissionais do magistério do ensino público do Município de Cortês, observadas as classes e faixas nele definidas, conforme contido nos anexos I, II, III, IV e V desta lei, em conformância com a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamentou o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Art. 2º A remuneração dos profissionais do magistério público da educação básica do Município de Cortês seguirá o previsto nos anexos desta lei, conforme a seguinte intepretação:

- I - ANEXO I: Classe I - Professor com Formação Normal Médio ou Magistério;
- II - ANEXO II: Classe II - Professor com Formação Superior - Licenciatura;
- III - ANEXO III: Classe III - Professor com Licenciatura e Especialização;
- IV - ANEXO IV: Classe IV - Professor com Licenciatura e Mestrado;
- V - ANEXO V: Classe V - Professor com Licenciatura e Doutorado.

Art. 3º O reajuste fixado no "caput" do artigo 1º desta lei será retroativo ao dia 1º de janeiro de ano de 2023 para todas as classes e faixas com jornada de 180 (cento e oitenta) horas, cuja remuneração passa a ser disciplinada de acordo com os anexos I, II, III, IV e V da presente lei, que a integram como parte complementar e inseparável, ficando substituídos os anexos I, II, III, IV e V, da Lei Municipal nº 1.182, de 30 de março de 2022.

Parágrafo único. Na hipótese do profissional do magistério do ensino público do Município de Cortês exercer cargo-função educativa inferior ou superior ao estabelecido no "caput" deste artigo, sua remuneração será proporcional ao que for efetivamente trabalhado.

Art. 4º Os valores correspondentes à diferença salarial dos meses de janeiro a maio de 2023, serão pagos pela administração pública municipal em três (03) parcelas mensais, a iniciar em junho e encerrar em maio de 2024.



**MUNICÍPIO DE CORTÊS**  
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Parágrafo único. Havendo disponibilidade orçamentária, o Poder Executivo municipal poderá antecipar a quitação total ou parcial das diferenças salariais indicadas no caput.

**Art. 5º** Fica garantida a irredutibilidade remuneratória daqueles que atualmente já superam os valores definidos nesta lei e desde que decorrente de vantagens pessoais devidamente incorporadas.

**Art. 6º** Fica incluído o art. 34-A na Lei Municipal nº 1.165, de 03 de dezembro de 2021, que passará a constar com a seguinte redação:

.....  
**Art. 34-A.** A alíquota de contribuição patronal, devida pelo Município de Cortês, inclusive de suas Autarquias e suas Fundações, para o custeio do RPPS, será acrescida de sete pontos percentuais (7%), no caso de a atividade exercida pelo servidor ensejar concessão de aposentadoria de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.  
.....

**Art. 7º** As despesas com pessoal do magistério serão suportadas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDES), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal, por meio das dotações consignadas no orçamento em vigor.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 2025.

Gabinete da Prefeita do Município de Cortês, 04 de junho de 2025.

  
**MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA**  
Prefeita do Município de Cortês



**ANEXO I**

**CLASSE I - PROFESSOR COM FORMAÇÃO NORMAL MÉDIO OU MAGISTÉRIO**

| CLASSE E FAIXA SALARIAL | TEMPO DE SERVIÇO | JORNADA DE TRABALHO | VALOR DA HORA AULA EM 2024 | PORCENTAGEM EM 2025 | REAJUSTE REAL DA HORA AULA | VALOR REAL DA HORA AULA | NOVO VALOR MENSAL BASE | GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA DE 10% | VALOR TOTAL  |
|-------------------------|------------------|---------------------|----------------------------|---------------------|----------------------------|-------------------------|------------------------|---------------------------------------------|--------------|
| C1. F. S. AI            | 0 a 01 ano       | 180                 | R\$ 15,19                  | 6,27                | R\$ 0,95                   | R\$ 16,14               | R\$ 2.905,63           | R\$ 290,56                                  | R\$ 3.196,20 |
| C1. F. S. AII           | 02 a 03 anos     | 180                 | R\$ 15,80                  | 6,27                | R\$ 0,99                   | R\$ 16,79               | R\$ 3.022,32           | R\$ 302,23                                  | R\$ 3.324,55 |
| C1. F. S. AIII          | 04 a 05 anos     | 180                 | R\$ 16,43                  | 6,27                | R\$ 1,03                   | R\$ 17,46               | R\$ 3.142,83           | R\$ 314,28                                  | R\$ 3.457,11 |
| C1. F. S. AIV           | 06 a 07 anos     | 180                 | R\$ 17,08                  | 6,27                | R\$ 1,07                   | R\$ 18,15               | R\$ 3.267,16           | R\$ 326,72                                  | R\$ 3.593,88 |
| C1. F. S. AV            | 08 a 09 anos     | 180                 | R\$ 17,77                  | 6,27                | R\$ 1,11                   | R\$ 18,88               | R\$ 3.399,15           | R\$ 339,92                                  | R\$ 3.739,07 |
| C1. F. S. BI            | 10 a 11 anos     | 180                 | R\$ 19,54                  | 6,27                | R\$ 1,23                   | R\$ 20,77               | R\$ 3.737,73           | R\$ 373,77                                  | R\$ 4.111,50 |
| C1. F. S. BII           | 12 a 13 anos     | 180                 | R\$ 20,33                  | 6,27                | R\$ 1,27                   | R\$ 21,60               | R\$ 3.888,84           | R\$ 388,88                                  | R\$ 4.277,73 |
| C1. F. S. BIII          | 14 a 15 anos     | 180                 | R\$ 21,14                  | 6,27                | R\$ 1,33                   | R\$ 22,47               | R\$ 4.043,79           | R\$ 404,38                                  | R\$ 4.448,16 |
| C1. F. S. BIV           | 16 a 17 anos     | 180                 | R\$ 21,98                  | 6,27                | R\$ 1,38                   | R\$ 23,36               | R\$ 4.204,47           | R\$ 420,45                                  | R\$ 4.624,91 |
| C1. F. S. BV            | 18 a 19 anos     | 180                 | R\$ 22,86                  | 6,27                | R\$ 1,43                   | R\$ 24,29               | R\$ 4.372,80           | R\$ 437,28                                  | R\$ 4.810,08 |
| C1. F. S. CI            | 20 a 21 anos     | 180                 | R\$ 25,15                  | 6,27                | R\$ 1,58                   | R\$ 26,73               | R\$ 4.810,84           | R\$ 481,08                                  | R\$ 5.291,93 |
| C1. F. S. CII           | 22 a 23 anos     | 180                 | R\$ 26,16                  | 6,27                | R\$ 1,64                   | R\$ 27,80               | R\$ 5.004,04           | R\$ 500,40                                  | R\$ 5.504,45 |
| C1. F. S. CIII          | 24 a 25 anos     | 180                 | R\$ 27,20                  | 6,27                | R\$ 1,71                   | R\$ 28,91               | R\$ 5.202,98           | R\$ 520,30                                  | R\$ 5.723,28 |
| C1. F. S. CIV           | 26 a 27 anos     | 180                 | R\$ 28,29                  | 6,27                | R\$ 1,77                   | R\$ 30,06               | R\$ 5.411,48           | R\$ 541,15                                  | R\$ 5.952,63 |
| C1. F. S. CV            | 28 a 29 anos     | 180                 | R\$ 29,42                  | 6,27                | R\$ 1,84                   | R\$ 31,26               | R\$ 5.627,63           | R\$ 562,76                                  | R\$ 6.190,40 |
| C1. F. S. DI            | 30 a 31 anos     | 180                 | R\$ 32,36                  | 6,27                | R\$ 2,03                   | R\$ 34,39               | R\$ 6.190,01           | R\$ 619,00                                  | R\$ 6.809,02 |



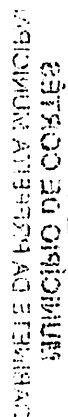
**ANEXO II**

**CLASSE II - PROFESSOR COM FORMAÇÃO SUPERIOR - LICENCIATURA**

| CLASSE E FAIXA SALARIAL | TEMPO DE SERVIÇO | JORNADA DE TRABALHO | VALOR DA HORA AULA EM 2024 | PORCENTAGEM EM 2025 | REAJUSTE REAL DA HORA AULA | VALOR REAL DA HORA AULA | NOVO VALOR MENSAL BASE | GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA DE 10% | VALOR TOTAL  |
|-------------------------|------------------|---------------------|----------------------------|---------------------|----------------------------|-------------------------|------------------------|---------------------------------------------|--------------|
| C1. F. S. AI            | 0 a 01 ano       | 180                 | R\$ 16,71                  | 6,27                | R\$ 1,05                   | R\$ 17,76               | R\$ 3.196,39           | R\$ 319,64                                  | R\$ 3.516,03 |
| C1. F. S. AII           | 02 a 03 anos     | 180                 | R\$ 17,37                  | 6,27                | R\$ 1,09                   | R\$ 18,46               | R\$ 3.322,64           | R\$ 332,26                                  | R\$ 3.654,90 |
| C1. F. S. AIII          | 04 a 05 anos     | 180                 | R\$ 18,07                  | 6,27                | R\$ 1,13                   | R\$ 19,20               | R\$ 3.456,54           | R\$ 345,65                                  | R\$ 3.802,19 |
| C1. F. S. AIV           | 06 a 07 anos     | 180                 | R\$ 18,79                  | 6,27                | R\$ 1,18                   | R\$ 19,97               | R\$ 3.594,26           | R\$ 359,43                                  | R\$ 3.953,69 |
| C1. F. S. AV            | 08 a 09 anos     | 180                 | R\$ 19,54                  | 6,27                | R\$ 1,23                   | R\$ 20,77               | R\$ 3.737,73           | R\$ 373,77                                  | R\$ 4.111,50 |
| C1. F. S. BI            | 10 a 11 anos     | 180                 | R\$ 21,50                  | 6,27                | R\$ 1,35                   | R\$ 22,85               | R\$ 4.112,65           | R\$ 411,26                                  | R\$ 4.523,91 |
| C1. F. S. BII           | 12 a 13 anos     | 180                 | R\$ 22,36                  | 6,27                | R\$ 1,40                   | R\$ 23,76               | R\$ 4.277,15           | R\$ 427,72                                  | R\$ 4.704,87 |
| C1. F. S. BIII          | 14 a 15 anos     | 180                 | R\$ 23,25                  | 6,27                | R\$ 1,46                   | R\$ 24,71               | R\$ 4.447,40           | R\$ 444,74                                  | R\$ 4.892,14 |
| C1. F. S. BIV           | 16 a 17 anos     | 180                 | R\$ 24,18                  | 6,27                | R\$ 1,52                   | R\$ 25,70               | R\$ 4.625,30           | R\$ 462,53                                  | R\$ 5.087,83 |
| C1. F. S. BV            | 18 a 19 anos     | 180                 | R\$ 25,15                  | 6,27                | R\$ 1,58                   | R\$ 26,73               | R\$ 4.810,84           | R\$ 481,08                                  | R\$ 5.291,93 |
| C1. F. S. CI            | 20 a 21 anos     | 180                 | R\$ 27,67                  | 6,27                | R\$ 1,73                   | R\$ 29,40               | R\$ 5.292,88           | R\$ 529,29                                  | R\$ 5.822,17 |
| C1. F. S. CII           | 22 a 23 anos     | 180                 | R\$ 28,77                  | 6,27                | R\$ 1,80                   | R\$ 30,57               | R\$ 5.503,30           | R\$ 550,33                                  | R\$ 6.053,63 |
| C1. F. S. CIII          | 24 a 25 anos     | 180                 | R\$ 29,92                  | 6,27                | R\$ 1,88                   | R\$ 31,80               | R\$ 5.723,28           | R\$ 572,33                                  | R\$ 6.295,60 |
| C1. F. S. CIV           | 26 a 27 anos     | 180                 | R\$ 31,12                  | 6,27                | R\$ 1,95                   | R\$ 33,07               | R\$ 5.952,82           | R\$ 595,28                                  | R\$ 6.548,10 |
| C1. F. S. CV            | 28 a 29 anos     | 180                 | R\$ 32,36                  | 6,27                | R\$ 2,03                   | R\$ 34,39               | R\$ 6.190,01           | R\$ 619,00                                  | R\$ 6.809,02 |
| C1. F. S. DI            | 30 a 31 anos     | 180                 | R\$ 35,60                  | 6,27                | R\$ 2,23                   | R\$ 37,83               | R\$ 6.809,78           | R\$ 680,98                                  | R\$ 7.490,76 |

*[Handwritten signature]*





ASST ADICENGL - POSSESSOR COM FOLIO 2069506 - LICENCIATURA

[illegible]

**ANEXO III**

**CLASSE III - PROFESSOR COM LICENCIATURA E ESPECIALIZAÇÃO**

| CLASSE E FAIXA SALARIAL | TEMPO DE SERVIÇO | JORNADA DE TRABALHO | VALOR DA HORA AULA EM 2024 | PORCENTAGEM EM 2025 | REAJUSTE REAL DA HORA AULA | VALOR REAL DA HORA AULA | NOVO VALOR MENSAL BASE | GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA DE 10% | VALOR TOTAL  |
|-------------------------|------------------|---------------------|----------------------------|---------------------|----------------------------|-------------------------|------------------------|---------------------------------------------|--------------|
| C1. F. S. AI            | 0 a 01 ano       | 180                 | R\$ 18,38                  | 6,27                | R\$ 1,15                   | R\$ 19,53               | R\$ 3.515,84           | R\$ 351,58                                  | R\$ 3.867,42 |
| C1. F. S. AII           | 02 a 03 anos     | 180                 | R\$ 19,11                  | 6,27                | R\$ 1,20                   | R\$ 20,31               | R\$ 3.655,48           | R\$ 365,55                                  | R\$ 4.021,02 |
| C1. F. S. AIII          | 04 a 05 anos     | 180                 | R\$ 19,88                  | 6,27                | R\$ 1,25                   | R\$ 21,13               | R\$ 3.802,77           | R\$ 380,28                                  | R\$ 4.183,04 |
| C1. F. S. AIV           | 06 a 07 anos     | 180                 | R\$ 20,67                  | 6,27                | R\$ 1,30                   | R\$ 21,97               | R\$ 3.953,88           | R\$ 395,39                                  | R\$ 4.349,27 |
| C1. F. S. AV            | 08 a 09 anos     | 180                 | R\$ 21,50                  | 6,27                | R\$ 1,35                   | R\$ 22,85               | R\$ 4.112,65           | R\$ 411,26                                  | R\$ 4.523,91 |
| C1. F. S. BI            | 10 a 11 anos     | 180                 | R\$ 23,65                  | 6,27                | R\$ 1,48                   | R\$ 25,13               | R\$ 4.523,91           | R\$ 452,39                                  | R\$ 4.976,31 |
| C1. F. S. BII           | 12 a 13 anos     | 180                 | R\$ 24,59                  | 6,27                | R\$ 1,54                   | R\$ 26,13               | R\$ 4.703,72           | R\$ 470,37                                  | R\$ 5.174,10 |
| C1. F. S. BIII          | 14 a 15 anos     | 180                 | R\$ 25,58                  | 6,27                | R\$ 1,60                   | R\$ 27,18               | R\$ 4.893,10           | R\$ 489,31                                  | R\$ 5.382,41 |
| C1. F. S. BIV           | 16 a 17 anos     | 180                 | R\$ 26,60                  | 6,27                | R\$ 1,67                   | R\$ 28,27               | R\$ 5.088,21           | R\$ 508,82                                  | R\$ 5.597,03 |
| C1. F. S. BV            | 18 a 19 anos     | 180                 | R\$ 27,67                  | 6,27                | R\$ 1,73                   | R\$ 29,40               | R\$ 5.292,88           | R\$ 529,29                                  | R\$ 5.822,17 |
| C1. F. S. CI            | 20 a 21 anos     | 180                 | R\$ 30,43                  | 6,27                | R\$ 1,91                   | R\$ 32,34               | R\$ 5.820,83           | R\$ 582,08                                  | R\$ 6.402,92 |
| C1. F. S. CII           | 22 a 23 anos     | 180                 | R\$ 31,65                  | 6,27                | R\$ 1,98                   | R\$ 33,63               | R\$ 6.054,20           | R\$ 605,42                                  | R\$ 6.659,62 |
| C1. F. S. CIII          | 24 a 25 anos     | 180                 | R\$ 32,91                  | 6,27                | R\$ 2,06                   | R\$ 34,97               | R\$ 6.295,22           | R\$ 629,52                                  | R\$ 6.924,74 |
| C1. F. S. CIV           | 26 a 27 anos     | 180                 | R\$ 34,23                  | 6,27                | R\$ 2,15                   | R\$ 36,38               | R\$ 6.547,72           | R\$ 654,77                                  | R\$ 7.202,49 |
| C1. F. S. CV            | 28 a 29 anos     | 180                 | R\$ 35,60                  | 6,27                | R\$ 2,23                   | R\$ 37,83               | R\$ 6.809,78           | R\$ 680,98                                  | R\$ 7.490,76 |
| C1. F. S. DI            | 30 a 31 anos     | 180                 | R\$ 39,16                  | 6,27                | R\$ 2,46                   | R\$ 41,62               | R\$ 7.490,76           | R\$ 749,08                                  | R\$ 8.239,84 |





**ANEXO IV**

**CLASSE IV - PROFESSOR COM LICENCIATURA E MESTRADO**

| CLASSE E FAIXA SALARIAL | TEMPO DE SERVIÇO | JORNADA DE TRABALHO | VALOR DA HORA AULA EM 2024 | PORCENTAGEM EM 2025 | REAJUSTE REAL DA HORA AULA | VALOR REAL DA HORA AULA | NOVO VALOR MENSAL BASE | GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA DE 10% | VALOR TOTAL  |
|-------------------------|------------------|---------------------|----------------------------|---------------------|----------------------------|-------------------------|------------------------|---------------------------------------------|--------------|
| C1. F. S. AI            | 0 a 01 ano       | 180                 | R\$ 20,21                  | 6,27                | R\$ 1,27                   | R\$ 21,48               | R\$ 3.865,89           | R\$ 386,59                                  | R\$ 4.252,48 |
| C1. F. S. AII           | 02 a 03 anos     | 180                 | R\$ 21,02                  | 6,27                | R\$ 1,32                   | R\$ 22,34               | R\$ 4.020,83           | R\$ 402,08                                  | R\$ 4.422,91 |
| C1. F. S. AIII          | 04 a 05 anos     | 180                 | R\$ 21,86                  | 6,27                | R\$ 1,37                   | R\$ 23,23               | R\$ 4.181,51           | R\$ 418,15                                  | R\$ 4.599,66 |
| C1. F. S. AIV           | 06 a 07 anos     | 180                 | R\$ 22,74                  | 6,27                | R\$ 1,43                   | R\$ 24,17               | R\$ 4.349,84           | R\$ 434,98                                  | R\$ 4.784,83 |
| C1. F. S. AV            | 08 a 09 anos     | 180                 | R\$ 23,65                  | 6,27                | R\$ 1,48                   | R\$ 25,13               | R\$ 4.523,91           | R\$ 452,39                                  | R\$ 4.976,31 |
| C1. F. S. BI            | 10 a 11 anos     | 180                 | R\$ 26,01                  | 6,27                | R\$ 1,63                   | R\$ 27,64               | R\$ 4.975,35           | R\$ 497,53                                  | R\$ 5.472,88 |
| C1. F. S. BII           | 12 a 13 anos     | 180                 | R\$ 27,05                  | 6,27                | R\$ 1,70                   | R\$ 28,75               | R\$ 5.174,29           | R\$ 517,43                                  | R\$ 5.691,71 |
| C1. F. S. BIII          | 14 a 15 anos     | 180                 | R\$ 28,14                  | 6,27                | R\$ 1,76                   | R\$ 29,90               | R\$ 5.382,79           | R\$ 538,28                                  | R\$ 5.921,07 |
| C1. F. S. BIV           | 16 a 17 anos     | 180                 | R\$ 29,26                  | 6,27                | R\$ 1,83                   | R\$ 31,09               | R\$ 5.597,03           | R\$ 559,70                                  | R\$ 6.156,73 |
| C1. F. S. BV            | 18 a 19 anos     | 180                 | R\$ 30,43                  | 6,27                | R\$ 1,91                   | R\$ 32,34               | R\$ 5.820,83           | R\$ 582,08                                  | R\$ 6.402,92 |
| C1. F. S. CI            | 20 a 21 anos     | 180                 | R\$ 33,47                  | 6,27                | R\$ 2,10                   | R\$ 35,57               | R\$ 6.402,34           | R\$ 640,23                                  | R\$ 7.042,58 |
| C1. F. S. CII           | 22 a 23 anos     | 180                 | R\$ 34,81                  | 6,27                | R\$ 2,18                   | R\$ 36,99               | R\$ 6.658,67           | R\$ 665,87                                  | R\$ 7.324,53 |
| C1. F. S. CIII          | 24 a 25 anos     | 180                 | R\$ 36,21                  | 6,27                | R\$ 2,27                   | R\$ 38,48               | R\$ 6.926,47           | R\$ 692,65                                  | R\$ 7.619,11 |
| C1. F. S. CIV           | 26 a 27 anos     | 180                 | R\$ 37,65                  | 6,27                | R\$ 2,36                   | R\$ 40,01               | R\$ 7.201,92           | R\$ 720,19                                  | R\$ 7.922,11 |
| C1. F. S. CV            | 28 a 29 anos     | 180                 | R\$ 39,16                  | 6,27                | R\$ 2,46                   | R\$ 41,62               | R\$ 7.490,76           | R\$ 749,08                                  | R\$ 8.239,84 |
| C1. F. S. DI            | 30 a 31 anos     | 180                 | R\$ 43,08                  | 6,27                | R\$ 2,70                   | R\$ 45,78               | R\$ 8.240,60           | R\$ 824,06                                  | R\$ 9.064,66 |





**ANEXO V**

**CLASSE V - PROFESSOR COM LICENCIATURA E DOUTORADO**

| CLASSE E FAIXA SALARIAL | TEMPO DE SERVIÇO | JORNADA DE TRABALHO | VALOR DA HORA AULA EM 2024 | PORCENTAGEM EM 2025 | REAJUSTE REAL DA HORA AULA | VALOR REAL DA HORA AULA | NOVO VALOR MENSAL BASE | GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA DE 10% | VALOR TOTAL  |
|-------------------------|------------------|---------------------|----------------------------|---------------------|----------------------------|-------------------------|------------------------|---------------------------------------------|--------------|
| C1. F. S. AI            | 0 a 01 ano       | 180                 | 22,24                      | 6,27                | R\$ 1,39                   | R\$ 23,63               | R\$ 4.254,20           | R\$ 425,42                                  | R\$ 4.679,62 |
| C1. F. S. AII           | 02 a 03 anos     | 180                 | 23,13                      | 6,27                | R\$ 1,45                   | R\$ 24,58               | R\$ 4.424,45           | R\$ 442,44                                  | R\$ 4.866,89 |
| C1. F. S. AIII          | 04 a 05 anos     | 180                 | 24,05                      | 6,27                | R\$ 1,51                   | R\$ 25,56               | R\$ 4.600,43           | R\$ 460,04                                  | R\$ 5.060,47 |
| C1. F. S. AIV           | 06 a 07 anos     | 180                 | 25,01                      | 6,27                | R\$ 1,57                   | R\$ 26,58               | R\$ 4.784,06           | R\$ 478,41                                  | R\$ 5.262,47 |
| C1. F. S. AV            | 08 a 09 anos     | 180                 | 26,01                      | 6,27                | R\$ 1,63                   | R\$ 27,64               | R\$ 4.975,35           | R\$ 497,53                                  | R\$ 5.472,88 |
| C1. F. S. BI            | 10 a 11 anos     | 180                 | 28,61                      | 6,27                | R\$ 1,79                   | R\$ 30,40               | R\$ 5.472,69           | R\$ 547,27                                  | R\$ 6.019,96 |
| C1. F. S. BII           | 12 a 13 anos     | 180                 | 29,76                      | 6,27                | R\$ 1,87                   | R\$ 31,63               | R\$ 5.692,67           | R\$ 569,27                                  | R\$ 6.261,94 |
| C1. F. S. BIII          | 14 a 15 anos     | 180                 | 30,95                      | 6,27                | R\$ 1,94                   | R\$ 32,89               | R\$ 5.920,30           | R\$ 592,03                                  | R\$ 6.512,33 |
| C1. F. S. BIV           | 16 a 17 anos     | 180                 | 32,19                      | 6,27                | R\$ 2,02                   | R\$ 34,21               | R\$ 6.157,50           | R\$ 615,75                                  | R\$ 6.773,25 |
| C1. F. S. BV            | 18 a 19 anos     | 180                 | 33,47                      | 6,27                | R\$ 2,10                   | R\$ 35,57               | R\$ 6.402,34           | R\$ 640,23                                  | R\$ 7.042,58 |
| C1. F. S. CI            | 20 a 21 anos     | 180                 | 36,82                      | 6,27                | R\$ 2,31                   | R\$ 39,13               | R\$ 7.043,15           | R\$ 704,32                                  | R\$ 7.747,47 |
| C1. F. S. CII           | 22 a 23 anos     | 180                 | 38,3                       | 6,27                | R\$ 2,40                   | R\$ 40,70               | R\$ 7.326,25           | R\$ 732,63                                  | R\$ 8.058,88 |
| C1. F. S. CIII          | 24 a 25 anos     | 180                 | 39,83                      | 6,27                | R\$ 2,50                   | R\$ 42,33               | R\$ 7.618,92           | R\$ 761,89                                  | R\$ 8.380,81 |
| C1. F. S. CIV           | 26 a 27 anos     | 180                 | 41,42                      | 6,27                | R\$ 2,60                   | R\$ 44,02               | R\$ 7.923,07           | R\$ 792,31                                  | R\$ 8.715,37 |
| C1. F. S. CV            | 28 a 29 anos     | 180                 | 43,08                      | 6,27                | R\$ 2,70                   | R\$ 45,78               | R\$ 8.240,60           | R\$ 824,06                                  | R\$ 9.064,66 |
| C1. F. S. DI            | 30 a 31 anos     | 180                 | 47,38                      | 6,27                | R\$ 2,97                   | R\$ 50,35               | R\$ 9.063,13           | R\$ 906,31                                  | R\$ 9.969,44 |

  
 F. R. R. B.



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS  
AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 005-2025**

Cortês-PE, 04 de junho de 2025.

***Colenda Câmara de Vereadores do Município de Cortês, Estado de Pernambuco.***

1. Submeto à apreciação do Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei nº 003-2025, que *“Dispõe sobre o reajuste do Piso Salarial dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica da Rede Municipal de Cortês-PE; altera o art. 34-A da Lei Municipal nº 1.165, de 03 de dezembro de 2021, e dá outras providências”*.
2. Trata de Projeto de Lei fundamentado na política municipal de valorização do magistério, que visa conceder aumento salarial a todos os profissionais do magistério do ensino público do Município de Cortês, possibilitando o reajuste do piso salarial dos professores.
3. Por meio da presente iniciativa, o Município de Cortês assegura o cumprimento do disposto no art. 5º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, no que diz respeito ao piso salarial do magistério municipal, beneficiando professores efetivos, temporários, aposentados e pensionistas.
4. A proposta encaminhada é fruto das tratativas diretamente com a categoria profissional, representada pela comissão de professores, em que foi possível esclarecer o panorama legal e contábil quanto ao reajuste do piso salarial dos professores da rede municipal de ensino.
5. Ressalto que o impacto orçamentário-financeiro foi devidamente elaborado e se encontra nos anexos ao Projeto de Lei, conforme previsão da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.
6. Com a concessão do reajuste proposto, poderá ser necessária a abertura de crédito adicional suplementar ao Orçamento da Previdência Própria, caso os valores orçados se mostrem insuficientes para suportar as novas despesas.
7. Diante desse cenário, para assegurar a cobertura integral do aumento de despesa decorrente do reajuste, será necessário que o Município de Cortês/PE adote medidas de compensação financeira. Essas medidas poderão ocorrer por meio da realização de aportes mensais e/ou da instituição de uma alíquota adicional de contribuição ao RPPS.
8. A possibilidade de adoção de alíquotas adicionais pelos entes federativos, inclusive com alíquotas diferenciadas, sempre que necessário, está expressamente prevista na legislação federal, nos termos do art. 9º, §1º da Emenda Constitucional nº 103/2019.
9. A Emenda Constitucional nº 108/2020 determina que, no mínimo, 70% dos recursos do FUNDEB devem ser destinados à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Já a Lei nº 14.113/2020, em seu art. 26, especifica as despesas permitidas com os recursos do FUNDEB.





AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 005-2025  
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Cortés-PE, 04 de Junho de 2025.

Colenda Câmara de Vereadores do Município de Cortés, Estado de Pernambuco.

1. Submeto à apreciação do Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei nº 005-2025, que dispõe sobre o reajuste do Piso Salarial dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica da Rede Municipal de Cortés-PE, altera o art. 34-A da Lei Municipal nº 1.165, de 03 de dezembro de 2021, e dá outras providências.

2. Trata-se Projeto de Lei fundamentado na política municipal de valorização do magistério, que visa conceder aumento salarial a todos os profissionais do magistério do ensino público do Município de Cortés, possibilitando o reajuste do piso salarial dos professores.

3. Por meio da presente iniciativa, o Município de Cortés assegura o cumprimento do disposto no art. 5º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, no que diz respeito ao piso salarial do magistério municipal, beneficiando professores efetivos, temporários, aposentados e pensionistas.

4. A proposta encaminhada à falta das tratativas diretamente com a categoria profissional, representada pela comissão de professores, em que foi possível alcançar o patamar legal e contábil quanto ao reajuste do piso salarial dos professores da rede municipal de ensino.

5. Resulta que o impacto orçamentário-financeiro foi devidamente elaborado e se encontra nos anexos ao Projeto de Lei, conforme previsão da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

6. Com a concessão do reajuste proposto, poderá ser necessária a abertura de crédito adicional suplementar ao Orçamento da Previdência Prévia, caso os valores orçados se mostrem insuficientes para suportar as novas despesas.

7. Diante desse cenário, para assegurar a cobertura integral do aumento de despesa decorrente do reajuste, será necessário que o Município de Cortés-PE adote medidas de compensação financeira. Essas medidas poderão ocorrer por meio da localização de fontes mensais além da instituição de uma alíquota adicional de contribuição ao RPPS.

8. A possibilidade de adoção de alíquotas adicionais pelos entes federativos, inclusive com alíquotas diferenciadas, sempre que necessário, está expressamente prevista na legislação federal, nos termos do art. 8º, §1º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

9. A Emenda Constitucional nº 108/2020 determina que, no mínimo, 70% dos recursos do FUNDEB devem ser destinados à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Já a Lei nº 14.113/2020, em seu art. 26, especifica as despesas permitidas com os recursos do FUNDEB.



**MUNICÍPIO DE CORTÊS**  
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

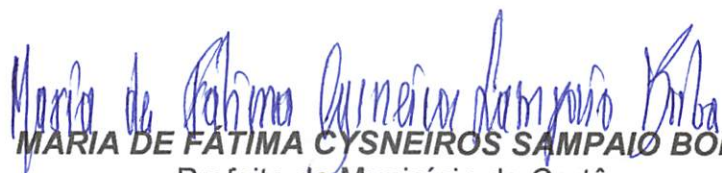
---

10. Neste sentido, os parágrafos 2º e 3º do art. 26 consideram remuneração as vantagens pecuniárias permanentes, os adicionais, as gratificações, os encargos sociais e os demais custos referentes ao exercício de atividades educacionais, incluindo as contribuições sociais patronais incidentes sobre a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, inclusive para o regime próprio de previdência social.

11. Em face da importância da matéria tratada, tenho a convicção de que se emprestará ao projeto o apoio indispensável para sua aprovação, razão pela qual solicito a observância **do regime de urgência na tramitação do Projeto de Lei, com base no art. 123, inc. I, alínea c, combinado com o art. 172, ambos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Cortês.**

12. Espero contar com a compreensão do Legislativo Municipal na apreciação desta proposta, uma vez que é questão de grande relevância para a administração pública, especialmente para todos os profissionais do magistério do ensino público do Município de Cortês e de amplo interesse para a nossa população.

*Cordialmente,*

  
**MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA**  
Prefeita do Município de Cortês



## **PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO; E EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO-AMBIENTE.**

**EMENTA:** REAJUSTE SALARIAL. PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. LEI Nº 11.738/2008. VALORIZAÇÃO DA CARREIRA. ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. ISONOMIA E VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL. RETROATIVIDADE DO REAJUSTE. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PARCELAMENTO DA DIFERENÇA SALARIAL. ANUÊNCIA DOS PROFISSIONAIS. IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. RPPS. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. RECURSOS DO FUNDEB. ART. 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO CORRETA E EFICIENTE.

### **I – RELATÓRIO**

Aportou nas COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO; E EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO-AMBIENTE o Projeto de Lei Municipal nº 005/2025, de autoria da Prefeita Maria de Fátima Cysneiros Borba, que dispõe sobre o reajuste do Piso Salarial dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica da Rede Municipal de Cortês – PE.

O projeto de lei em questão define, em seu *artigo 2º*, a nova estrutura remuneratória dos profissionais do magistério público da educação básica do Município de Cortês, estabelecendo uma correspondência direta entre a formação acadêmica e a classe em que o professor será enquadrado.

Essa classificação, que varia desde a *Classe I* (Professor com Formação Normal Médio ou Magistério) até a *Classe V* (Professor com Licenciatura, Mestrado e Doutorado), busca, em tese, valorizar a qualificação profissional e incentivar o aprimoramento contínuo dos docentes. Os anexos da lei, que detalham os valores específicos para cada classe e faixa, são apresentados como parte complementar e inseparável da proposição, substituindo os anexos da *Lei Municipal nº 1.101/2020*, que tratava anteriormente da matéria.

Um ponto crucial a ser analisado é a retroatividade do reajuste, estabelecida no *artigo 3º* do projeto de lei, que determina que o aumento de 6,27% seja aplicado a partir de 1º de janeiro de 2025 para todas as classes e faixas com jornada de 180 horas. O parágrafo único desse mesmo artigo estabelece que a remuneração dos profissionais com carga horária diferente será proporcional ao tempo efetivamente trabalhado. Além disso, o *artigo 4º* prevê o pagamento da

diferença salarial referente aos meses de janeiro a março de 2025 em doze parcelas mensais, a serem quitadas junho e maio de 2026. Essa medida visa, em tese, garantir o cumprimento integral do reajuste salarial, mesmo que de forma parcelada, ao longo do ano.

A legalidade dessa retroatividade e do parcelamento do pagamento deve ser cuidadosamente avaliada, à luz dos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da responsabilidade fiscal.

O *artigo 5º* do projeto de lei assegura a irredutibilidade remuneratória daqueles profissionais que já percebem valores superiores aos definidos na nova estrutura, desde que essa diferença seja decorrente de vantagens pessoais devidamente incorporadas. Essa disposição visa proteger os direitos adquiridos dos servidores, evitando que a nova lei cause prejuízos financeiros àqueles que já possuíam uma remuneração mais elevada.

A análise da legalidade desse dispositivo deve levar em consideração os princípios da proteção ao direito adquirido, da segurança jurídica e da irredutibilidade de vencimentos, previstos na Constituição Federal. É importante verificar se a redação do artigo garante efetivamente a proteção dos direitos dos servidores, sem abrir margem para interpretações que possam prejudicá-los.

O *artigo 6º* do projeto de lei introduz uma alteração significativa na *Lei Municipal nº 1.165/2021*, que trata da alíquota de contribuição patronal para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Cortês. A nova redação do *artigo 34-A* estabelece que a alíquota de contribuição patronal será acrescida de sete pontos percentuais (7%) nos casos em que a atividade exercida pelo servidor ensejar a concessão de aposentadoria especial, nos termos do *§ 5º do art. 40 da Constituição Federal*. Essa medida, em tese, busca garantir o equilíbrio financeiro do RPPS, diante do aumento das despesas com aposentadorias especiais. A legalidade dessa alteração deve ser cuidadosamente analisada, à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco, bem como das normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria previdenciária.

Por fim, o *artigo 7º* do projeto de lei estabelece que as despesas com pessoal do magistério serão suportadas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), em consonância com o *art. 212-A da Constituição Federal*. Essa disposição visa garantir a destinação correta dos recursos do FUNDEB para a valorização dos profissionais da educação, conforme determina a legislação. O *artigo 8º* estabelece a data de vigência da lei, determinando que seus efeitos retroajam a 1º de janeiro de 2025. Diante desse cenário, faz-se necessária uma análise aprofundada da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, considerando os princípios e normas aplicáveis à matéria, a fim de garantir a segurança jurídica e a proteção dos direitos dos profissionais do magistério do Município de Cortês.

É o relatório.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise meritória do projeto de lei em tela demanda, inicialmente, a verificação da adequação da destinação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) para o pagamento dos profissionais do magistério. A Carta Magna, em seu *artigo 212-A*, erige o FUNDEB como principal esteio financeiro da educação básica pública, destinando parcela significativa desses recursos à remuneração dos profissionais da educação, notadamente os docentes. Nesse diapasão, a proposição de reajuste salarial, ao buscar a valorização dos profissionais do magistério, coaduna-se com o desiderato constitucional de aprimorar a qualidade do ensino.

A *Lei nº 14.113/2020*, que regulamenta o FUNDEB, pormenoriza a aplicação dos recursos, estabelecendo percentuais mínimos a serem direcionados à remuneração dos profissionais da educação básica. Em seu *artigo 25*, a referida lei impõe que, no mínimo, 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB sejam aplicados na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. O *parágrafo primeiro* do mesmo artigo expande o conceito de remuneração, abrangendo o conjunto total de pagamentos devidos aos profissionais, incluindo vencimento ou salário, abonos, gratificações, adicionais, indenizações, auxílios e outras parcelas, inclusive encargos sociais incidentes. Neste sentido, trazemos à lume jurisprudência correspondente ao tema:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPASSE DE 60%/70% DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB PARA PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. POSSÍVEL DESCONTO DE ENCARGOS SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS, CONSOANTE ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA LEI Nº 11.494/2007 E ART. 26, § 1º, INCISO I, DA LEI 14.113/2020. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO REPASSE MUNICIPAL. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS CONFORME ORIENTAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os recursos subvinculados do FUNDEB ao magistério podem ser usados no pagamento da contribuição previdenciária patronal, uma vez que os encargos sociais estão compreendidos no conceito de remuneração destes profissionais, na forma do art. 22, parágrafo único, I, da Lei Federal nº 11.494/2007 e do art. 26, § 1º, I, da Lei Federal nº 14.113/2020. 2. Não procede o argumento de que os professores estariam pagando a contribuição previdenciária devida tanto por eles quanto pelo Município, pois nada impede que a Administração use os recursos subvinculados do FUNDEB para o pagamento de parcelas remuneratórias a que já estava obrigada a pagar (e.g. piso salarial). 3. Não existe ilegalidade no desconto da contribuição previdenciária patronal nas parcelas de 60%/70% relativas ao FUNDEB/FUNDEF. 4. Apelação conhecida e*



*não provida. Sentença Mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer da apelação, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, parte integrante deste. (TJ-CE - Apelação Cível: 02011593320228060049 Beberibe, Relator.: JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, Data de Julgamento: 07/10/2024, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 07/10/2024)*

A Lei nº 11.494/2007 (antiga lei do FUNDEB) e a atual Lei nº 14.113/2020 (nova lei do FUNDEB) estabelecem que uma parcela dos recursos do Fundo deve ser destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica.

Crucialmente, o art. 22, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 11.494/2007 (correspondente ao art. 26, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.113/2020) define que, para fins de utilização dos recursos do FUNDEB, o conceito de remuneração abrange os encargos sociais incidentes. As contribuições previdenciárias patronais são consideradas encargos sociais.

Da mesma forma, a Apelação Cível 83273620198060062 CE 0008327-36.2019.8.06.0062 reforça que a Lei 11.494/2007, ao definir remuneração, inclui os "encargos sociais incidentes", o que abrange a contribuição previdenciária patronal. (Publicado em 14/09/2020)

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REPASSE DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB PARA PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. POSSÍVEL DESCONTO DE ENCARGOS SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS, CONSOANTE ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA LEI 11.494/2007. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO REPASSE MUNICIPAL. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS CONFORME ORIENTAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os recursos subvindicados do FUNDEB ao magistério podem ser usados no pagamento da contribuição previdenciária patronal, uma vez que os encargos sociais estão compreendidos no conceito de remuneração destes profissionais, na forma do art. 22, parágrafo único, I, da Lei Federal nº 11.494/2007 art. 26, parágrafo único, I, da Lei Federal nº 14.113/2020. 2. Não procede o argumento de que os professores estariam pagando a contribuição previdenciária devida tanto por eles quanto pelo Município, pois nada impede que a Administração use os recursos subvindicados do FUNDEB para o pagamento de parcelas remuneratórias a que já estava obrigada a pagar (e.g. piso salarial). 3. Apelação conhecida e não provida. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da apelação, para negar-lhe*



*providimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator (TJ-CE - AC: 00154443520178060099 Itaitinga, Relator.: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, Data de Julgamento: 10/10/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 10/10/2022)*

Destarte, a aplicação do reajuste salarial proposto deve observar rigorosamente esses limites e destinações, assegurando que a maior parte dos recursos do FUNDEB seja efetivamente direcionada aos profissionais da educação.

Assim, a utilização dos recursos do FUNDEB para o reajuste salarial dos professores do Município de Cortês, conforme estabelecido no Projeto de Lei, encontra amparo no *art. 212-A da Constituição Federal* e na *Lei nº 14.113/2020*. Contudo, a administração pública municipal deve observar as normas e regulamentos do Fundo, garantindo a aplicação correta e eficiente dos recursos destinados à educação.

A gestão transparente e responsável dos recursos do FUNDEB é fundamental para assegurar a valorização dos profissionais do magistério e, por conseguinte, a qualidade do ensino oferecido aos alunos da rede pública municipal, em consonância com os ditames constitucionais e infraconstitucionais.

### III – DA ANÁLISE DA RETROATIVIDADE DO REAJUSTE SALARIAL PROPOSTO

A retroatividade do reajuste salarial proposto no projeto de lei merece considerações à luz dos princípios que regem a administração pública e a legislação pertinente. A retroação dos efeitos financeiros ao dia 1º de janeiro de 2025, conforme estabelecido no *Art. 3º do projeto*, é, em princípio, admissível, desde que observados requisitos cruciais para sua validade. A *Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)* impõe rigorosas restrições à criação ou expansão de despesas continuadas, exigindo a demonstração de compatibilidade com as leis orçamentárias e financeiras, bem como a comprovação de que o aumento não comprometerá as metas fiscais estabelecidas para o exercício.

A legalidade da retroatividade do reajuste salarial está intrinsecamente ligada à existência de dotação orçamentária específica e suficiente para suportar o impacto financeiro decorrente do pagamento retroativo. A *Lei nº 4.320/64*, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e dos Municípios, estabelece em seu *Art. 16* que "toda despesa será previamente empenhada". O empenho, nesse contexto, é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. Assim, para que a retroatividade seja implementada de forma lícita, é imprescindível que o Município de Cortês possua recursos



orçamentários devidamente reservados para essa finalidade, garantindo, assim, o cumprimento da obrigação sem comprometer outras áreas prioritárias da administração pública.

No tocante ao parcelamento em nove vezes dos valores retroativos, previsto no Art. 4º do projeto de lei, a medida, em si, não configura ilegalidade, desde que observados alguns parâmetros. É fundamental que o parcelamento seja precedido da anuência expressa dos profissionais do magistério, uma vez que tal medida implica em uma alteração na forma de pagamento dos valores devidos. A concordância dos servidores é essencial para legitimar o parcelamento e evitar futuros questionamentos judiciais, que poderiam onerar ainda mais os cofres públicos.

Ademais, é imprescindível que o parcelamento não acarrete prejuízo aos servidores, como a incidência de correção monetária ou juros que não compensem a dilatação do prazo de pagamento. A ausência de anuência ou a imposição de condições desfavoráveis aos servidores pode configurar lesão ao direito adquirido e à irredutibilidade de vencimentos, princípios basilares do direito administrativo. Portanto, a análise da legalidade do projeto de lei deve considerar a existência de previsão orçamentária para o reajuste retroativo e a concordância dos servidores com o parcelamento, sob pena de macular a validade do ato normativo.

#### IV - DA COMPATIBILIDADE DO REAJUSTE SALARIAL COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

A análise da legalidade do projeto de lei que propõe o reajuste salarial de 6,27% para os profissionais do magistério público do Município de Cortês demanda uma avaliação criteriosa à luz da legislação vigente e dos princípios constitucionais aplicáveis. A valorização dos profissionais da educação é um imperativo constitucional, conforme expresso no *artigo 205 da Constituição Federal*, que estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, a ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A *Lei Federal nº 11.738/2008*, que regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, representa um marco fundamental na valorização da carreira docente. O *artigo 2º, § 1º*, da referida lei dispõe que "o piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a formação em nível médio, na modalidade normal".

Embora o projeto de lei em análise não trate diretamente do piso salarial, mas sim de um reajuste, a observância dos parâmetros estabelecidos na *Lei nº 11.738/2008* é essencial para garantir a adequação da remuneração dos profissionais do magistério aos padrões mínimos estabelecidos em âmbito nacional.



Ademais, a estrutura remuneratória dos profissionais do magistério público da educação básica do Município de Cortês, organizada por classes e faixas de acordo com a formação, está em consonância com os princípios da isonomia e da valorização profissional, conforme preceitua a Constituição Federal. O *artigo 39, § 1º, inciso I, da Carta Magna* estabelece que "a fixação dos padrões de vencimento e das demais parcelas de remuneração observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira".

Diante do exposto, considerando a importância da valorização dos profissionais da educação e a necessidade de garantir a adequação da remuneração dos servidores públicos aos parâmetros legais e constitucionais, entende-se que o projeto de lei em análise, ao propor um reajuste salarial de 6,27% para os profissionais do magistério público do Município de Cortês, encontra respaldo na *Lei Federal nº 11.738/2008* e nos princípios constitucionais da valorização profissional e da isonomia.

A estrutura remuneratória organizada por classes e faixas, em consonância com a formação dos profissionais, reforça a adequação da proposição legislativa ao ordenamento jurídico. Contudo, é imprescindível que a Câmara Municipal de Cortês, ao analisar e votar o projeto de lei, observe rigorosamente os requisitos legais e constitucionais, a fim de garantir a segurança jurídica e a eficácia da medida, bem como a sua sustentabilidade financeira, em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **V – DA IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA E DO AUMENTO DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL**

A análise do Projeto de Lei Ordinária submetido à apreciação desta Câmara Municipal de Cortês demanda atenção especial a dois pontos cruciais: a garantia da irredutibilidade remuneratória dos profissionais do magistério e o aumento da alíquota de contribuição patronal para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). A Constituição Federal, em seu *artigo 37, inciso XV*, assegura a irredutibilidade de vencimentos, princípio que visa proteger o servidor público de diminuições arbitrárias em sua remuneração, garantindo-lhe a estabilidade financeira necessária para o exercício de suas funções. Tal garantia não é absoluta, admitindo-se reduções decorrentes de lei, desde que observados os requisitos constitucionais, como a preservação do poder aquisitivo e a adequação à situação financeira do ente federativo.

A irredutibilidade remuneratória, portanto, é um direito fundamental do servidor, que se manifesta na impossibilidade de redução do valor nominal dos vencimentos, salvo nos casos expressamente previstos na Constituição. No contexto do projeto de lei em análise, o *artigo 5º* busca resguardar esse direito, garantindo que aqueles que já percebem valores superiores aos definidos na nova tabela remuneratória não tenham seus vencimentos diminuídos.



Essa disposição está em consonância com o princípio da segurança jurídica, que exige a estabilidade das relações jurídicas, e com a proteção ao direito adquirido, que impede que lei posterior prejudique direitos já incorporados ao patrimônio do servidor. A *Lei nº 11.738/2008*, que regulamenta o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, não autoriza a redução de vencimentos, mas sim estabelece um patamar mínimo a ser observado, permitindo que os entes federativos estabeleçam valores superiores, desde que respeitada a irredutibilidade remuneratória.

No que tange ao acréscimo de dez pontos percentuais na alíquota de contribuição patronal para o custeio do RPPS, previsto no *artigo 6º* do projeto de lei, a medida exige uma análise mais aprofundada. O *artigo 40, § 1º, da Constituição Federal*, autoriza a instituição de regimes próprios de previdência social para os servidores públicos, desde que observados os critérios de equilíbrio financeiro.

O aumento da alíquota de contribuição patronal pode ser uma medida necessária para garantir a sustentabilidade do RPPS, especialmente em casos de atividades que ensejem a concessão de aposentadoria especial, como é o caso de algumas funções exercidas pelos profissionais do magistério. No entanto, é imprescindível que a medida seja precedida de estudo que demonstre a necessidade do aumento da alíquota, justificando-o com base em dados técnicos e projeções financeiras.

Impacto orçamentário e financeiro elaborado pela CEAP (Consultoria Especializada em Administração Pública), documento anexo, em cumprimento às exigências legais e considerando o princípio da responsabilidade na gestão previdenciária e fiscal, avalia a proposta de reajuste salarial de 6,27% concedido aos professores ativos da Rede Municipal de Educação.

*“Tendo em vista que os servidores inativos vinculados ao CORTÊSPREV possuem direito à paridade remuneratória, o reajuste concedido aos ativos repercute diretamente nos proventos dos aposentados e pensionistas abrangidos pelo regime próprio de previdência social.*

*Para a estimativa do impacto, foi utilizada como base a folha de pagamento referente ao mês de abril de 2025, a qual totaliza o montante de R\$ 675.005,08 (seiscentos e setenta e cinco mil, cinco reais e oito centavos) relativo aos professores inativos vinculados ao RPPS.*

*Aplicando-se o percentual de 6,27% sobre o valor da folha de pagamento atual, o impacto financeiro mensal será de aproximadamente R\$ 42.322,82 (quarenta e dois mil trezentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos). O impacto financeiro anual estimado, considerando 13 pagamentos (12 meses + 13º salário), será de aproximadamente R\$ 550.196,64 (quinhentos e cinquenta mil cento e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos).*

*Resumo do impacto:*

• Valor da folha de abril/2025 (professores inativos): R\$ 675.005,08



- Percentual de reajuste: 6,27%
- Impacto mensal estimado: R\$ 42.322,82
- Impacto anual estimado (incluindo 13º salário): R\$ 550.196,64

*Ressalta-se que a despesa total com benefícios programados para o exercício de 2025 foi orçada em R\$ 10.823.500,00. Com a concessão do reajuste proposto, poderá ser necessária a abertura de crédito adicional suplementar ao Orçamento da Previdência Própria, caso os valores orçados se mostrem insuficientes para suportar as novas despesas.”*

*Diante desse cenário, para assegurar a cobertura integral do aumento de despesa decorrente do reajuste, será necessário que o Município de Cortês/PE adote medidas de compensação financeira. Essas medidas poderão ocorrer por meio da realização de aportes mensais e/ou da instituição de uma alíquota suplementar de contribuição ao RPPS.*

Neste sentido, incorporamos na íntegra o parecer para reconhecer, tomando por base a folha dos professores efetivos ativos do mês de abril de 2025, o ajuste proposto aos servidores ativos acarretará um aumento no recolhimento das contribuições por parte dos servidores bem como da parte do empregador, respectivamente em R\$ 4.192,64 e R\$ 6.588,44, totalizando um aumento de R\$ 10.781,09, o qual não é suficiente para cobertura do aumento mensal estimado que é de R\$ 42.322,82, assim sendo, será necessário um reajuste de alíquota em aproximadamente 7%”. Justificando a aprovação do artigo 6º do projeto de lei.

### III – DA CONSTITUCIONALIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL

A própria Constituição, permite a adoção de requisitos diferenciados para sua aposentadoria. A instituição de uma fonte de custeio específica para essa modalidade de aposentadoria, a cargo do empregador, pode ser considerada uma medida correlata e necessária para o equilíbrio do sistema.

A Constituição Federal exige que os RPPS sejam mantidos em equilíbrio financeiro. A aposentadoria especial de professores, por ter requisitos de idade e tempo de contribuição reduzidos, pode gerar um impacto maior no regime. A criação de uma alíquota adicional para o ente patronal (Município) pode ser vista como um mecanismo para mitigar esse impacto e garantir a sustentabilidade do RPPS.

A EC 103/2019 vedou a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de benefícios em RPPS, ressalvados os casos de servidores:

- o Com deficiência;

- o Cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde (ou associação desses agentes), vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação;
- o Professores (art. 40, § 5º, CF). A própria Constituição, portanto, excepciona os professores da regra geral, permitindo requisitos diferenciados para sua aposentadoria. A instituição de uma fonte de custeio específica para essa modalidade de aposentadoria, a cargo do empregador, pode ser considerada uma medida correlata e necessária para o equilíbrio do sistema.

Os Municípios têm competência para instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Constituição. A lei municipal que institui a alíquota adicional patronal se insere nessa competência, visando o custeio do benefício específico.

A diferenciação da alíquota patronal em razão do tipo de aposentadoria a que o servidor fará jus (comum ou especial) pode ser questionada sob o prisma da isonomia. No entanto, argumenta-se que a diferenciação se justifica pelo maior custo da aposentadoria especial. A alíquota incide sobre o ente público (Município), e não diretamente sobre o servidor de forma a onerar sua capacidade contributiva de maneira desigual em relação a outros servidores que não terão o mesmo tipo de aposentadoria.

Parecer da lavra do advogado Osório Chalegre de Oliveira, OAB-PE 15.307, da Polis Consultoria, que acompanha a proposição legislativa, complementa A possibilidade de adoção de alíquotas suplementares pelos entes federativos está expressamente prevista na legislação federal através:

*Art. 9º, §1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, que dispõe:*

*“§ 1º O ente federativo que mantenha regime próprio de previdência social deverá observar o equilíbrio financeiro e atuarial e instituirá contribuição suplementar, inclusive com alíquotas diferenciadas por ente, sempre que necessário.”*

*• Art. 1º, §2º da Portaria MTP nº 1.467/2022, que regulamenta a EC 103/2019:*

*“§ 2º A contribuição suplementar poderá ser implementada por meio de alíquotas adicionais, fixadas em percentuais uniformes ou diferenciados por ente ou por poder, órgão ou fundo, ou ainda por categorias de servidores, nos termos do plano de equacionamento aprovado.”*

E conclui que:

*“Com base nos dispositivos acima, é expressamente permitida a utilização de recursos do FUNDEB para o pagamento da contribuição previdenciária patronal ao RPPS, desde que se refira a profissionais da educação básica em efetivo exercício. Verifique-se que o dispositivo legal citado cita*



*explicitamente a expressão "contribuições sociais patronais", sendo esta, gênero no qual estão incluídas as alíquotas patronais normais bem como as alíquotas adicionais e suplementares.*

*Assim, a contribuição patronal, por configurar encargo social vinculado à remuneração, pode ser custeada com recursos do FUNDEB, dentro do limite dos 70% destinados à valorização dos profissionais da educação."*

O fato de a alíquota ser "adicional" e destinada a cobrir o custo específico da aposentadoria especial de professores não altera sua natureza fundamental de encargo social previdenciário patronal. É uma despesa que o Município tem em decorrência da folha de pagamento dos seus professores.

As leis do FUNDEB (Lei nº 11.494/2007, art. 22, parágrafo único, I; e Lei nº 14.113/2020, art. 26, § 1º, I) são claras ao incluir "encargos sociais incidentes" no conceito de remuneração para fins de aplicação dos recursos do Fundo. Não há qualquer restrição quanto à destinação específica desses encargos dentro do sistema previdenciário (se para aposentadoria comum ou especial, se para alíquota básica ou complementar/adicional).

Por este motivo, opinamos que a utilização de recursos do FUNDEB para o pagamento da contribuição previdenciária patronal é legalmente permitida. Advertindo-se que a despesa deve estar vinculada à remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício e recomendamos que haja o registro contábil adequado, e que a despesa esteja claramente identificada e documentada para fins de controle e fiscalização pelos órgãos competentes, como o Tribunal de Contas.

#### IV- CONCLUSÃO

Em face do exposto, o presente parecer é **FAVORÁVEL** à aprovação do projeto de lei que reajusta o salário dos professores.

**É o parecer.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cortês, em 10 de junho de 2025.

#### COMISSÃO DE FINANÇAS, EDUCAÇÃO E JUSTIÇA:



**Presidente:** Ver. Josimar Sebastião da Silva (PSDB)



**Vice-Presidente:** Ver. Ivo Severino da Silva (REPUBLICANOS)



**Membro:** Ver. Celso Cleiton Santos da Silva (PSB)



**Suplente:** Ver. José Alex Xavier da Silva (MDB)

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO:



**Presidente:** Ver. Ivo Severino da Silva (REPUBLICANOS)



**Vice-Presidente:** Ver. José Alex Xavier da Silva (MDB)



**Membro:** Ver. Josimar Sebastião da Silva (PSDB)

**Suplente:** Ver. Josinaldo Silva do Nascimento (PSB)

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO-AMBIENTE:



**Presidente:** Ver. José Alex Xavier da Silva (MDB)



**Vice-Presidente:** Ver. Ivo Severino da Silva (REPUBLICANOS)



**Membro:** Ver. Alex Isaías da Silva (PSB)



**Suplente:** Ver. Josimar Sebastião da Silva (PSDB)